



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000036/96-02
Recurso nº. : 118.851
Matéria : IRPF – Ex: 1995
Recorrente : MÁRCIA MARTINS BOMFIM LAENDER
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-17.010

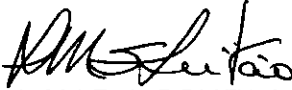
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Os rendimentos recebidos em decorrência de reclamação trabalhista devem constar da declaração de rendimentos como tributáveis pelo valor bruto recebido, compensando-se o imposto retido na fonte.

DESPESA MÉDICA - A dedução dos gastos com despesa médica depende da devida individualização do paciente, bem como da precisa indicação dos valores e data da efetivação da despesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÁRCIA MARTINS BOMFIM LAENDER**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000036/96-02
Acórdão nº. : 104-17.010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal line and a small vertical stroke at the end.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000036/96-02
Acórdão nº. : 104-17.010

Recurso nº. : 118.851
Recorrente : MÁRCIA MARTINS BOMFIM LAENDER

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve lançamento do IRPF no exercício 1995, ano-calendário 1994, em razão da glosa dos valores apresentados pela contribuinte como rendimentos tributáveis e despesas médicas em sua declaração de ajuste anual, conforme notificação de fls. 66/69, emitida em razão da declaração de nulidade do lançamento de fls. 03.

Às fls. 71/78, a contribuinte sustenta que a glosa dos rendimentos tributáveis – oriundos de reclamação trabalhista – não levaram em conta a parcela não dedutível, nem as despesas com honorários advocatícios, de perícia contábil e despesas processuais. Em relação às despesas médicas, sustenta que decorrem de tratamento de seus dependentes.

Na decisão de fls.101/105, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG mantém o lançamento sustentando ser pertinente o valor equivalente a 61.639,27 UFIR como rendimentos tributáveis decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, englobando o saldo do salário, as férias e licenças especiais recebidas em dinheiro e o aviso prévio quando o beneficiário tiver trabalhado ou ficado à disposição do empregador. Em relação às despesas médicas, entende que deve ser mantida a glosa, em virtude do profissional prestador do serviço ter afirmado que os beneficiários do tratamento foram a contribuinte, seus esposo e suas filhas.

Inconformada com a decisão monocrática, a contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 109/110, ratificando, em síntese, os termos da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000036/96-02
Acórdão nº. : 104-17.010

Processado regularmente em primeira instância, sobem os autos a estes Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by a horizontal line and a small upward stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000036/96-02
Acórdão nº. : 104-17.010

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Do exame que faço dos autos, constato que os argumentos sustentados pela recorrente não podem subsistir.

De acordo com os documentos de fls. 40 e 49, o total da condenação na reclamação trabalhista e, conseqüentemente, dos rendimentos recebidos pela recorrente totalizam 70.505,38 UFIR. Também é certo que na apuração da base de cálculo do imposto devem ser excluídos decorrentes de honorários advocatícios e da parcela não tributável. Portanto, a base de cálculo do imposto equivalerá a 61.639,27 UFIR, como está claro às fls. 103 da decisão recorrida.

O valor equivalente a 16.645,90 UFIR refere-se, indiscutivelmente, ao imposto retido na fonte recolhido pela fonte pagadora e incidente sobre 61.639,27 UFIR.

Esta conclusão, além de lógica, evidencia-se na incongruência entre os valores apontado na declaração de ajuste anual como rendimentos tributáveis (39.100,64 UFIR) e aquele decorrente do imposto retido na fonte (16.645 UFIR), tudo conforme se verifica do documento de fls. 33.



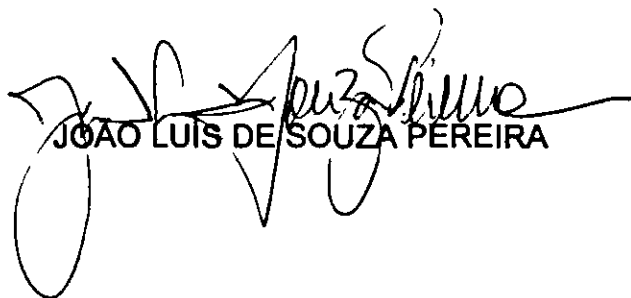
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000036/96-02
Acórdão nº. : 104-17.010

Por fim, embora o prestador de serviços que ensejou a dedução de despesas médicas exclua os valores recebidos do cônjuge da recorrente (fls. 132), não há qualquer elemento capaz de precisar os valores efetivamente pagos pela recorrente, tampouco em que período foram efetivadas as despesas.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999.


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA